

Acórdão: 18.274/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120021-27
Impugnante: Gilmar Gonçalves Nunes
PTA/AI: 02.000212294-11
CPF: 270.398.465-00
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DOCUMENTO INÁBIL PARA A OPERAÇÃO. A 2ª via da nota fiscal apresentada ao Fisco foi desconsiderada por ser inábil para o acobertamento do trânsito de mercadoria, hipótese em que se evidenciou o desacobertamento da operação. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75. Entretanto, restou comprovado nos autos a pré-existência da 1ª via da nota fiscal, retida por agente do IBAMA, justificando, assim, a exclusão das exigências de ICMS e MR. Exclusão, também, de uma parcela da multa isolada, cobrada em duplicidade. Após, adequação da multa isolada remanescente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do § 3º do artigo 55 da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria (70m3 de carvão) desacobertada de documento fiscal, pois no ato da abordagem foi apresentada apenas a 2ª via da Nota Fiscal nº 292736, de 09/10/2006, emitida pelo Posto Fazendário de Simolândia/GO, desconsiderada pelo Fisco por ser inábil para acobertar o trânsito da mercadoria.

A 1ª via da citada nota fiscal foi retida pelo Agente do IBAMA, por ocasião da lavratura de Auto de Infração, por estar o carvão sendo transportado sem licença ambiental válida.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 22 a 24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32 a 34.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Autuado de fazer transportar mercadoria (carvão vegetal) desacobertada de documento fiscal, haja vista que, no ato da abordagem, foi apresentada apenas a 2ª via da Nota Fiscal n.º 292736, de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

09/10/2006, emitida pelo Posto Fazendário de Simolândia/GO, documento inábil para o acobertamento do transporte da mercadoria.

Quanto à irregularidade aqui analisada, dispõe o artigo 16, incisos VI, IX e XIII, da Lei nº 6763/75 que:

"Artigo 16 - São obrigações do contribuinte:

(...)

VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

(...)

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;"

E ainda, rege o artigo 39, da citada lei:

"Artigo 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Do exposto depreende-se que a obrigatoriedade da utilização de documentação fiscal para as saídas realizadas a qualquer título é regra cogente, não podendo o contribuinte afastar-se de tal procedimento.

Quanto à eleição do transportador - Gilmar Gonçalves Nunes -, como sujeito passivo da autuação, importante verificar o disposto no artigo 21, inciso II, alínea "c", na Lei n.º 6.763/75:

"Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou nota fiscal com prazo de validade vencido";

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mister destacar que é de fácil constatação e que encontra-se plenamente comprovado nos autos a acusação fiscal de falta da primeira via do respectivo documento fiscal que acobertava a mercadoria discriminada no Auto de Retenção de Mercadorias (fl. 06).

Quanto à cobrança do imposto em favor de Minas Gerais, apesar da origem da mercadoria ter sido de outro Estado, cabe mencionar o disposto no artigo 11, da Lei Complementar nº 87/96, *in verbis*:

“Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária”;

Portanto, correta, em tese, a exigência do ICMS para este Estado, vez que as mercadorias foram encontradas em situação irregular, pela falta da primeira via do documento fiscal.

Entretanto, a Impugnante comprova, de maneira inequívoca, que a 1ª via da Nota Fiscal nº 292736, de 09/10/06 (fl.12), preexistia à ação fiscal e foi indevidamente apreendida pelo Agente do IBAMA, ao lavrar os documentos de fls. 08/10.

Assim, nos termos do artigo 89, inciso I, do RICMS/02, deve-se excluir o ICMS e, a respectiva multa de revalidação.

Inobstante o fato da exclusão do ICMS e da respectiva Multa de Revalidação, restou efetivamente demonstrado o desacobertamento da mercadoria relacionada no relatório do Auto de Infração. Assim, legítima é a exigência da Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Exclui-se, porém, uma parcela da penalidade, equivalente a 40% (quarenta por cento), cobrada, pelo visto, em duplicidade, já que nenhuma informação adicional fora posta pelo Fisco em relação à possibilidade de majoração da multa em decorrência de possível reincidência.

Por fim, deve-se adequar a multa isolada remanescente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do artigo 55, da Lei nº 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) excluir as exigências de ICMS e MR; 2) excluir uma parcela da MI equivalente a 40% (quarenta por cento); 3) adequar a MI remanescente ao percentual de 15% (quinze por cento), nos termos do §3º do artigo 55 da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), René de Oliveira e Sousa Júnior e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 30/05/07.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

